

Agricultura Familiar e o ICMS em Minas Gerais



Agricultura Familiar e o ICMS em Minas Gerais



Índice

INTRODUÇÃO	5		
TERMOS E CONCEITOS	6		
ICMS	6		
FATO GERADOR	6		
MERCADORIA	6		
CONTRIBUINTE	6		
ESTABELECIMENTO	6		
OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE	7		
BASE DE CÁLCULO	7		
ALÍQUOTA DO ICMS	7		
REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO	8		
NOTA FISCAL	8		
PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA	10		
PRODUTOR RURAL DA AGRICULTURA FAMILIAR	11		
CARACTERÍSTICAS DO PRODUTOR DA AGRICULTURA FAMILIAR	15		
A ASSOCIAÇÃO OU COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR	16		
A FÁBRICA DA AGRICULTURA FAMILIAR	19		
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS	22		
TRIBUTAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR	24		
		COMERCIALIZAÇÃO INSTITUCIONAL	26
		HABILITAÇÃO DO PRODUTOR À COMERCIALIZAÇÃO INSTITUCIONAL	26
		A DECLARAÇÃO DE APTIDÃO AO PRONAF	28
		PROGRAMAS DE COMERCIALIZAÇÃO INSTITUCIONAL	
		PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS	30
		PRINCIPAIS LINHAS DE ATUAÇÃO DO PAA	30
		PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE	32
		AGORA É LEI – PRODUTO AGROINDUSTRIAL	35
		RESUMINDO	36
		BENEFÍCIOS PARA A ASSOCIAÇÃO OU COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR	36
		BENEFÍCIOS PARA O PRODUTOR DA AGRICULTURA FAMILIAR FILIADO A UMA COOPERATIVA OU ASSOCIAÇÃO	36



A legislação tributária mineira estabelece tratamento tributário simplificado e diferenciado nas operações promovidas por produtores rurais com o objetivo de incentivar a comercialização de produtos da agricultura familiar com menor carga tributária, *realizada por cooperativa ou associação de produtores da agricultura familiar*.

Essas normas também viabilizam a simplificação no cumprimento das obrigações tributárias dos produtores rurais da agricultura familiar filiados.

Para compreensão desse tratamento diferenciado, vamos conhecer alguns termos e conceitos da legislação tributária relativos à comercialização de mercadorias.



TERMOS E CONCEITOS

ICMS – É o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação. É de competência estadual e constitui uma das principais fontes de recurso para as contas públicas.

FATO GERADOR – Situação hipotética, prevista em lei como necessária e suficiente para fazer surgir a obrigação tributária principal, ou seja, a obrigação de pagar o tributo. O fato gerador ocorre, dentre outras hipóteses, na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular.

A movimentação de bens de forma frequente e em quantidade que denote intuito comercial é atividade de circulação de mercadoria, típica para a cobrança do ICMS.

MERCADORIA – É qualquer bem móvel, novo ou usado, passível de circulação econômica em operação de saída de estabelecimento de contribuinte.

CONTRIBUINTE – Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que promova operação relativa à circulação de mercadoria ou prestação de serviço descrita como fato gerador do ICMS. A condição de contribuinte *independe de estar a pessoa constituída ou registrada*, bastando que pratique operações ou prestações com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial.

Entende-se por habitualidade, para fins de tributação, a prática de atividade que importe em circulação de mercadorias ou de prestações de serviços de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação, a qual, *pela sua repetição*, induz à presunção de que tal prática constitui atividade própria de contribuinte regular.

ESTABELECIMENTO – É o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoas físicas ou jurídicas exerçam suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontram armazenadas mercadorias. Considera-se também estabelecimento autônomo o veículo usado no comércio ambulante ou na captura de pescado, salvo se exercidos em conexão e sob dependência de estabelecimento fixo, caso em que o veículo será considerado como prolongamento do estabelecimento.

OBRIGAÇÕES DO CONTRIBUINTE – As obrigações do contribuinte são classificadas em *obrigação principal e acessória*. A obrigação principal diz respeito ao dever de recolher o ICMS devido nas operações. As obrigações acessórias estão relacionadas no art. 96 do RICMS¹, como por exemplo, inscrever-se no Cadastro de Contribuintes, emitir o documento fiscal, apresentar declarações e informações ao Fisco, etc.

BASE DE CÁLCULO – *É o montante tributável*. É o valor sobre o qual deverá ser aplicada a alíquota correspondente à operação ou prestação. Regra geral, a base de cálculo de incidência do imposto é o valor da operação ou prestação. Para determinar a base de cálculo do imposto em situações específicas deverão ser observados os art. 43 a 54 do RICMS.

ALÍQUOTA DO ICMS – É o percentual estabelecido em Lei, aplicável sobre a base de cálculo da operação ou da prestação, de modo a apurar o valor do ICMS. *Em Minas Gerais, regra geral, esse percentual varia entre 7, 12 e 18%.*

¹ RICMS – Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n. 43.080/02



REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – É uma técnica tributária, prevista na legislação, que permite a redução do valor do ICMS em determinada situação. Como a base de cálculo do ICMS é o valor da operação, o valor de venda da mercadoria, há situações em que a legislação permite a redução dessa base de cálculo, de modo a obter um valor menor do ICMS.

A operação de saída de mercadoria para outro contribuinte (supermercado, padaria, etc.) *promovida por associação ou cooperativa da agricultura familiar tem redução de base de cálculo* de 61,11 %, caso a alíquota da operação seja 18% e redução de 41,66%, caso a alíquota seja de 12%. Em ambos os casos, o valor do ICMS será de 7% sobre o valor da operação.



DEMONSTRANDO:

Valor do produto = R\$1.000,00

Alíquota = 18%

Percentual de redução = 61,11%

Base de cálculo reduzida = R\$388,90 = R\$1.000,00 * (100% - 61,11%)

Valor do ICMS = R\$388,90 * 18% = R\$70,00.



NOTA FISCAL – Documento hábil para acobertar a saída de mercadorias. Nesse documento devem constar os dados do remetente e do destinatário, os dados dos produtos, a base de cálculo da operação, o percentual da alíquota da mercadoria e o destaque do valor do ICMS, além de outros requisitos exigidos pela legislação.

Para o produtor rural acobertar o trânsito de mercadorias, deverá emitir a Nota Fiscal de Produtor ou a Nota Fiscal Avulsa de Produtor Rural por meio do SIARE/SEF.

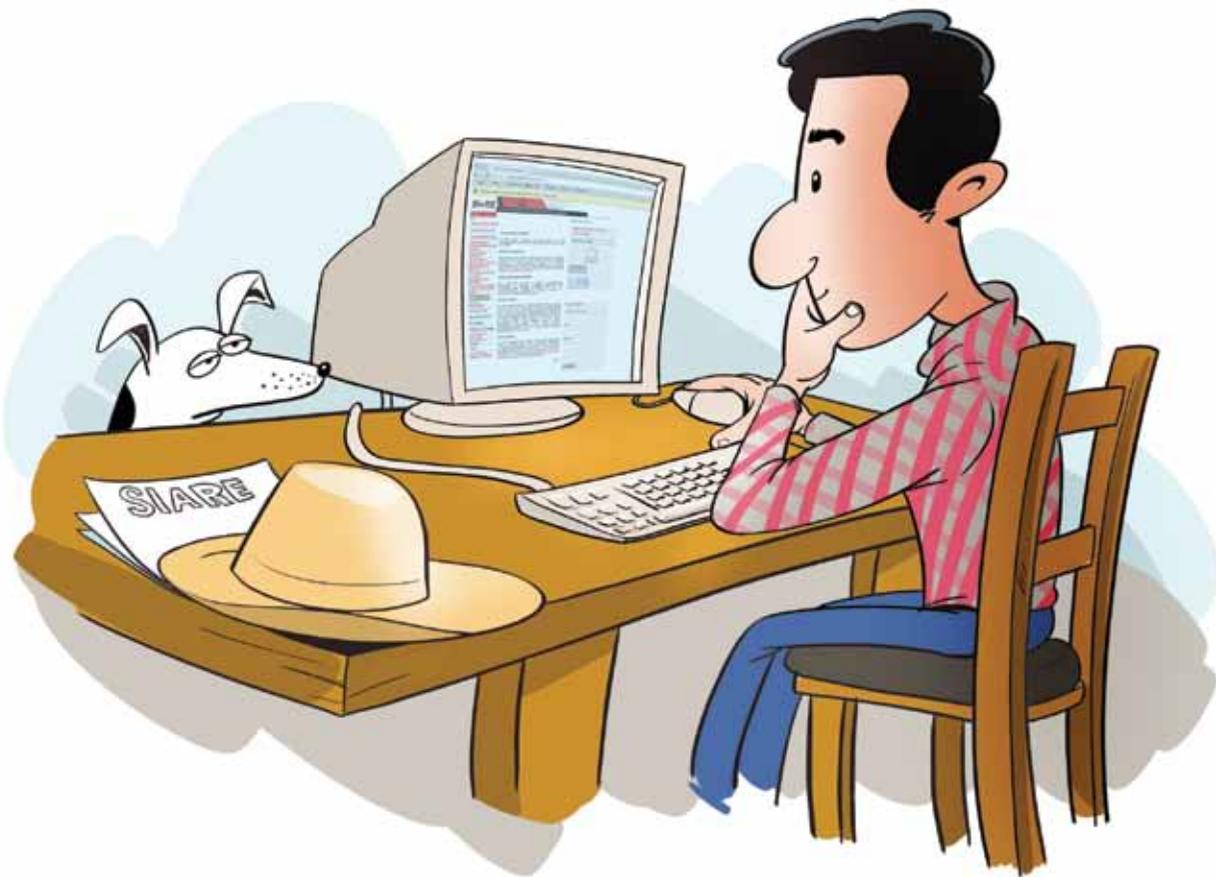


No caso da agricultura familiar, as operações com as mercadorias remetidas pelo produtor rural serão acobertadas por documento fiscal emitido pela própria **cooperativa ou associação com inscrição coletiva**, a qual o produtor rural/remetente esteja filiado, exceto quando previsto o livre trânsito com o produto.



PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA – É o produtor rural não inscrito no Registro Público de Empresas Mercantis e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ. Deverá estar inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física do Sistema Integrado de Administração da Receita Estadual (SIARE).



PRODUTOR RURAL DA AGRICULTURA FAMILIAR

PRODUTOR RURAL DA AGRICULTURA FAMILIAR – Produtor rural pessoa física dispensado de se inscrever no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, desde que seja filiado a uma cooperativa ou associação inscrita no Cadastro de Contribuintes de ICMS, com inscrição coletiva de que trata o art. 441 da Parte 1, Anexo IX do RICMS.





O produtor rural da agricultura familiar poderá se inscrever no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física como contribuinte regular, pois não há previsão na legislação tributária vedando expressamente essa possibilidade.

Na hipótese de ser inscrito nesse Cadastro, deverá cumprir as obrigações tributárias, inclusive a emissão de documentos fiscais na saída de mercadoria para demais contribuintes, observando o disposto no Capítulo LXII do Anexo IX do RICMS, que trata das Operações Promovidas pelo Produtor Inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física.

Alguns programas do governo pressupõem a aquisição de alimentos diretamente de produtor rural pessoa física.



GRUPO FORMAL



GRUPO INFORMAL



Nesse caso, o produtor rural deverá estar inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, ser caracterizado como pertencente à agricultura familiar por meio da DAP física e as operações de fornecimento deverão estar corretamente acobertadas por documento fiscal de emissão do próprio produtor.

Grupos formais – Agricultores familiares e empreendedores rurais organizados em cooperativas ou associações que possuem DAP jurídica para a venda de produtos.

Grupos informais – Grupos de agricultores familiares que possuem DAP física, organizados com o propósito de comercializar mercadorias.

Considerando a legislação do ICMS, não há diferença entre produtores rurais informais e formais. Ambos deverão cumprir as obrigações de contribuintes, quer seja individualmente ou por meio de sua associação ou cooperativa.



Para que o produtor rural seja beneficiado com o tratamento simplificado e diferenciado para a agricultura familiar, deverá observar as seguintes condições:

- ⚡ apresentar receita bruta anual de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) na comercialização de seus produtos;
- ⚡ enquadrar-se no conceito de “produtor da agricultura familiar”, nos termos da Lei Federal nº 11.326/2006;
- ⚡ não ser empresário e não participar como sócio de sociedade empresária;
- ⚡ estar filiado a uma associação ou cooperativa da agricultura familiar com inscrição coletiva;
- ⚡ não se encontrar em débito com a Fazenda Pública Estadual.



Ainda que se enquadre nas condições previstas na Lei Federal nº 11.326 de 24 de julho de 2006, para que o produtor rural possa usufruir do tratamento tributário simplificado previsto para a agricultura familiar é necessária sua filiação a alguma associação ou cooperativa com inscrição coletiva.



A partir do ingresso no quadro de filiados da associação ou cooperativa com inscrição coletiva, detentora de regime especial previsto no inciso XIV do art. 75 do RICMS, o produtor rural poderá usufruir dos seguintes benefícios:

- ⚡ dispensa da inscrição no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física do Estado de MG;
- ⚡ isenção do ICMS na operação de remessa de mercadoria de sua produção para sua cooperativa ou associação;
- ⚡ facilidade de venda de seus produtos por meio da cooperativa ou associação;
- ⚡ facilidade na compra de bens ou mercadorias para emprego na sua produção, por meio de aquisições realizadas pela cooperativa;
- ⚡ assistência técnica da Emater;
- ⚡ saída de seus produtos acobertada por “nota fiscal de entrada” emitida pela associação ou cooperativa;
- ⚡ preferência nas vendas de produtos para os programas sociais do Governo por meio da associação ou cooperativa, como grupos formais.

CARACTERÍSTICAS DO PRODUTOR DA AGRICULTURA FAMILIAR

É considerado Agricultor Familiar o empreendedor familiar rural que se enquadrar nas condições da Lei Federal nº 11.366, de 24 de Julho de 2006, tais como:

- ⚡ não detenha área maior do que 04 módulos fiscais²;
- ⚡ utilize predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- ⚡ renda familiar predominantemente resultante das atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento rural de até R\$ 120 mil reais por ano;
- ⚡ dirija o estabelecimento rural com a família.

² Módulo fiscal - Unidade de medida expressa em hectares, fixada para cada município, considerando tipo de exploração predominante no município; renda obtida com a exploração predominante; outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam significativas em função da renda ou da área utilizada; conceito de propriedade familiar.

A ASSOCIAÇÃO OU COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR – A legislação mineira estabeleceu tratamento tributário simplificado e diferenciado para o produtor rural da agricultura familiar.

Esse tratamento diferenciado ocorre por intermédio da *cooperativa ou associação* da agricultura familiar.

Para representar seus filiados produtores rurais da agricultura familiar junto ao Estado, a associação ou cooperativa deve ser inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS caracterizada com a inscrição coletiva e ser detentora de regime especial, conforme disposto no inciso XIV e no inciso V do § 7º do art. 75 do RICMS.



A inscrição coletiva é uma característica atribuída à inscrição estadual da cooperativa ou associação no Cadastro de Contribuintes do ICMS. É concedida à cooperativa ou à associação de que trata o art. 441 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS, para cumprir obrigações tributárias e realizar operações de circulação de mercadorias remetidas por seus cooperados/associados ou destinadas a esses.





Podem inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS com inscrição coletiva a associação ou a cooperativa. Para tanto, os filiados, produtores artesanais, produtores da agricultura familiar ou agricultores familiares devem atender às condições exigidas na Lei nº 14.180, de 16 de janeiro de 2002, regulamentada pelo Decreto nº 44.133, de 19 de outubro de 2005 e na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Obs.: Lei 14.180/2002: Os estabelecimentos devem estar habilitados pelos órgãos de controle sanitários competentes. Existência do Cadastro Estadual de Associações e Cooperativas de Produtos Artesanais ou da Agricultura Familiar – CEPAF, coordenado pela Secretaria da Fazenda e IMA.



A FÁBRICA DA AGRICULTURA FAMILIAR

É considerada Fábrica Coletiva do Agricultor Familiar a unidade produtora criada com a finalidade de agregar valor e auxiliar a comercialização dos produtos, desde que:

- a) pelo menos 70% (setenta por cento) da matéria prima utilizada seja proveniente da exploração agropecuária ou extrativista realizada pelos produtores da agricultura familiar;
- b) a fabricação seja realizada preponderantemente por produtores da agricultura familiar;
- c) seja estabelecida dentro da área de abrangência determinada no estatuto social da cooperativa ou associação de produtores da agricultura familiar;
- d) seja assistida por técnicos da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento (SEAPA) ou de empresa pública de assistência técnica e extensão rural.



Após ter deferida a inscrição estadual, a cooperativa ou associação deverá protocolizar na Administração Fazendária de sua circunscrição os seguintes documentos para homologação pelo Delegado Fiscal:

- a) termo de adesão ao Protocolo de Intenções 4.44/09;
- b) certificação ou atestado da Emater de que a interessada atende às condições exigidas e que seus filiados preenchem os requisitos da Lei Federal n.º 11.326/06;
- c) pedido de regime especial.





IMPORTANTE

Documentos necessários a serem apresentados junto à Secretaria de Estado de Fazenda:

- ⚡ Atestado emitido pela a EMATER de que a organização atende às condições da Lei federal n. 11.326/06 - DAP Jurídica;
- ⚡ Requerimento assinado pelo Presidente/Diretor da entidade - 2 vias;
- ⚡ Cópia dos documentos pessoais do representante legal da entidade (CPF, CI, CNPJ, Carteira de habilitação);
- ⚡ Cópia dos documentos pessoais do procurador (CPF e Carteira de identidade) - se for o caso;
- ⚡ Certidão negativa de débitos tributários, que poderá ser solicitada no módulo SIARE, no site www.fazenda.mg.gov.br;
- ⚡ Cópia do documento do Ato constitutivo da Associação ou entidade (estatuto ou contrato social);
- ⚡ Declaração de todos associados, informando que os mesmos não são empresários, não participam como sócio de sociedade empresarial e não se encontram em débito com a Fazenda Pública Estadual. A declaração deve ser assinada conforme a identidade;
- ⚡ Relação contendo nome e CPF de todos os associados;
- ⚡ Anexar uma declaração de que a associação ou cooperativa realizava operações exclusivamente com os produtos recebidos de seus filiados;
- ⚡ Os documentos acima descritos devem ser entregues na Administração Fazendária –AF;
- ⚡ Guardar uma via como recibo.





OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - As cooperativas ou associações também cumprem as obrigações principal e acessórias decorrentes da comercialização dos produtos remetidos pelo produtor rural da agricultura familiar.

Assim, a cooperativa ou a associação deverá cumprir as obrigações tributárias previstas no RICMS como contribuintes do ICMS, inclusive a emissão de documento fiscal:

- ⚡ para acobertar o transporte de mercadoria, quando se tratar de comércio ambulante, observado, no que couber, o disposto nos arts. 78 a 80 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS;
- ⚡ nas devoluções de compras;
- ⚡ na saída de mercadoria destinada a órgão público;
- ⚡ na saída de mercadoria destinada à merenda escolar;
- ⚡ na entrada de mercadorias recebidas de seus cooperados ou associados, em conformidade com os incisos I e VII do art. 20 da Parte 1 do Anexo V do RICMS.



A cooperativa ou associação de produtores da agricultura familiar poderão emitir **nota fiscal global**, por período de apuração, mediante regime especial concedido pelo titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito, de modo a facilitar o cumprimento das obrigações acessórias.





TRIBUTAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR

Entre os procedimentos simplificados para a agricultura familiar estão incluídos aqueles referentes à tributação.

Vamos verificar como ocorre a apuração do ICMS incidente nas operações praticadas entre os filiados e a cooperativa/associação, entre essas e contribuintes e não contribuintes.

Conforme o item 162 da Parte 1 do Anexo I do RICMS, são isentas as operações de remessa de mercadorias do produtor filiado para a sua cooperativa/associação, bem como da cooperativa/associação para o produtor rural filiado.



É isenta a saída, em operação interna, de mercadoria de propriedade do cooperado ou associado promovida pela cooperativa ou associação com destino ao cooperado ou associado, bem como do cooperado ou associado com destino à cooperativa ou à associação.



Já o item 51 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS faz referência à redução de base de cálculo nas operações que a associação ou cooperativa destinar a contribuinte do ICMS.

Redução de base de cálculo na saída de produtos de artesanato e da agricultura familiar, destinados a contribuinte do imposto, promovida por cooperativa ou associação que possua inscrição coletiva e seja beneficiária do crédito presumido de que trata o inciso XIV do art. 75 do RICMS:

- a) quando tributada à alíquota de 18%, redução de 61,11%;
- b) quando tributada à alíquota de 12%:, redução de 41,66%.

Nas operações com mercadorias destinadas a não contribuinte do imposto, a tributação ocorre normalmente, ou seja, com base de cálculo e alíquota previstas na legislação tributária.

O tratamento tributário diferenciado caracteriza-se, também, pela aplicação do crédito presumido previsto inciso XIV do art. 75 do RICMS, quando da apuração mensal do ICMS, a ser efetuada pela cooperativa ou associação.

O inciso V do § 7º do art. 75 do RICMS estabelece que o benefício do crédito presumido para o centro de distribuição previsto no inciso XIV desse artigo aplica-se, também, às saídas tributadas promovidas por cooperativa ou associação de artesanato ou da agricultura familiar.

Embora o pressuposto dessa equiparação, não há exigência de constituição de centro de distribuição pela associação ou cooperativa para fins da aplicação do crédito presumido, pois, nos termos da alínea "c" do inciso XIV do art. 222 do RICMS, considera-se centro de distribuição de produtos de artesanato e da agricultura familiar, a cooperativa ou associação que possua inscrição coletiva no Cadastro de Contribuintes do ICMS, nos termos do art. 441 do Anexo IX do mesmo Regulamento.



COMERCIALIZAÇÃO INSTITUCIONAL

HABILITAÇÃO DO PRODUTOR À COMERCIALIZAÇÃO INSTITUCIONAL

As operações com mercadorias destinadas aos programas de aquisição ou doação de alimentos têm tratamento específico na legislação tributária mineira.

Essas operações podem ser realizadas diretamente por produtor rural pessoa física, devidamente cadastrado ou por intermédio da cooperativa ou associação da agricultura familiar à qual o produtor rural esteja filiado.



O produtor rural que estiver filiado a uma associação ou cooperativa da agricultura familiar está dispensado de se inscrever no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física. As obrigações tributárias relacionadas com a venda de seus produtos serão cumpridas pela própria associação ou cooperativa.



O produtor rural pessoa física devidamente inscrito ou o produtor rural filiado a uma associação ou cooperativa da agricultura familiar que pretender comercializar produtos para os programas do Governo deve se enquadrar como produtor da agricultura familiar como sendo aquele que:

- ⌘ possui área de até 4 módulos fiscais para explorar a atividade rural;
- ⌘ utiliza mão de obra familiar;
- ⌘ tem renda originada das atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento rural;
- ⌘ dirige seu estabelecimento ou empreendimento;
- ⌘ possua DAP jurídica, se for associado a uma organização ou a DAP física, caso não seja filiado a uma associação ou cooperativa;
- ⌘ esteja enquadrado no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.



Também são considerados agricultores familiares: silvicultores, aquicultores, extrativistas, pescadores, indígenas, quilombolas e assentados.



A DECLARAÇÃO DE APTIDÃO AO PRONAF – DAP é o instrumento que identifica o produtor rural da agricultura familiar e/ou suas formas associativas organizadas em pessoas jurídicas.

- ⚡ para o agricultor familiar não associado ou cooperado, a DAP Física será única para cada unidade familiar, ou seja, marido ou companheiro, esposa ou companheira, filhos e eventuais agregados. Nessa unidade, a DAP pode ser ou não em nome do casal. A DAP tem validade de 06 anos.
- ⚡ o agricultor familiar associado ou cooperado deve possuir DAP Jurídica também chamada de especial. Cada forma associativa de agricultores familiares deverá ter uma DAP ESPECIAL, que deve conter a relação completa de cada associado vinculado a ela e seus respectivos números de DAP Física. A DAP Jurídica tem validade de 01 ano.
- ⚡ A DAP pode ser emitida em Minas Gerais pela EMATER-MG (Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Minas Gerais), CONTAG (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura), SRT (Sindicato dos Trabalhadores Rurais), FETRAF (Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar), STRAF (Sindicato dos Trabalhadores na Agricultura Familiar), ANPA (Associação Nacional dos Pequenos Agricultores), CAPB (Confederação da Agricultura e Pecuária), FUNAI (Fundação Nacional do Índio), INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária).



PROGRAMAS DE COMERCIALIZAÇÃO INSTITUCIONAL

PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – PAA

Tem como objetivo garantir o acesso a alimentos *em quantidade e regularidade necessárias às populações em situação de insegurança alimentar e nutricional*.

O PAA é um instrumento de política pública instituído pelo art. 19 da Lei nº. 10.696, de 2 de julho de 2003, e regulamentado pelo Decreto nº. 4.772, de 02 de julho de 2003, alterado pelo Decreto nº. 5.873, de 15 de agosto de 2006. A Lei Nº 10.696 foi alterada pela Lei 12.512, de 14 de outubro de 2011.

PRINCIPAIS LINHAS DE ATUAÇÃO DO PAA:

- :: Compra direta da agricultura familiar para distribuição de alimentos ou formação de estoque público. Agentes: MDS, MDA, CONAB, limite de contratação de R\$ 8.000,00 por ano/produtor;
- :: Apoio à formação de estoque pela agricultura familiar. Agentes: MDA, CONAB, limite de contratação de R\$ 8.000,00 por ano/produtor;
- :: Compra da agricultura familiar, via organizações, com doação simultânea. Agentes: MDS, CONAB, limite de contratação de R\$ 4.500,00 por ano civil/produtor;
- :: Compra direta local da agricultura familiar, via organizações ou produtores individuais, com doação simultânea. Agentes: MDS, municípios, limite de contratação de R\$ 4.500,00 por ano/produtor;
- :: Incentivo à produção e ao consumo do leite. Agentes MDS, IDENE e EMATER; laticínios cadastrados e agricultores organizados das regiões Norte e Nordeste de Minas, limite de R\$ 4.000,00 por semestre/produtor.

Conforme estabelecido no item 138 da Parte 1 do Anexo I do RICMS, são isentas do imposto as operações com mercadorias adquiridas no âmbito do Programa Fome Zero:

- :: pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) junto a produtores rurais, suas cooperativas ou associações, nos termos de convênio celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em operação interna ou interestadual;
- :: pelo município, nos termos de convênio celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.



PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE

Por meio da Lei n.º 11.947/2009, os produtores da agricultura familiar passam a fornecer gêneros alimentícios para atendimento ao cardápio servido nas escolas da rede pública, com no mínimo 30% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Conforme estabelecido no item 186 da Parte 1 do Anexo I do RICMS, são isentas do imposto as operações com gêneros alimentícios destinadas à alimentação escolar, desde que:

- ⚡ A operação seja promovida por agricultor familiar, empreendedor familiar rural ou suas organizações, detentoras da DAP ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar e enquadrados no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF);
- ⚡ os produtos sejam remetidos diretamente à Secretaria Estadual e Municipal de Ensino, às escolas de educação básica pertencentes às suas respectivas redes de ensino ou para as Unidades Gestoras – Caixa Escolar;
- ⚡ a aquisição seja decorrente do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), nos termos da Lei Federal nº 11.947, de 16/06/2009;
- ⚡ as saídas não ultrapassem o limite de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) a cada ano civil, por agricultor ou empreendedor.



Estão incluídas na mesma isenção as aquisições de produtos no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - Atendimento da Alimentação Escolar, instituído pela Lei Federal nº 10.696, de 2 de julho de 2003.



Obs.: A isenção não dispensa o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias, ou seja, mesmo isentas do ICMS, a operação deverá estar regularmente acobertada por documento fiscal.

Nota: Em 06/10/2011 foi editada a Instrução Normativa SUTRI/SEF nº 02/2011, que dispõe sobre a aplicação da isenção do ICMS prevista nos itens 138 e 186 da Parte 1 do Anexo I do RICMS. Tais dispositivos referem-se às operações com gêneros alimentícios produzidos e comercializados pelo agricultor familiar ou pelo empreendedor rural no âmbito dos programas de aquisição de alimentos e de alimentação escolar.



A IN SUTRI nº 02/2011 não cria regra nova, apenas esclarece sobre o termo *“gêneros alimentícios”* para fins de aplicação da isenção citada. Os esclarecimentos trazidos pela IN SUTRI nº 02/2011 convergem para a implantação de políticas públicas de promoção do Desenvolvimento Rural Sustentável e da Segurança Alimentar e Nutricional, garantindo aos produtores rurais não só a produção, *mas facilitar a agregação de valor e a comercialização de seus produtos processados*, dos quais, a título exemplificativo, podem-se citar: biscoitos, bolos, pães, doces, temperos e rapadura, caseiros e artesanais.

A IN SUTRI nº 02/2011 estabelece, também, *que acondicionamento de produto em embalagem não o descaracteriza como gênero alimentício, ou seja, embora beneficiado, não é um produto considerado industrializado* para os fins de aplicação da isenção do ICMS prevista nos itens 138 e 186 da Parte 1 do Anexo I do RICMS.



AGORA É LEI - PRODUTO AGROINDUSTRIAL

Foi sancionada a Lei nº 19.978, de 28 de dezembro de 2011, que inclui o § 3º no art. 17 da Lei nº 6.763, de 1975. Esse dispositivo assegura ao produtor rural isenção do ICMS de produtos agroindustriais nas *operações internas destinadas a contribuinte. Desde que o produtor esteja inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, atenda à legislação sanitária vigente e tenha receita bruta anual de até R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais), poderá comercializar produtos da agroindústria com a isenção do ICMS para qualquer contribuinte.*

Está obrigado à habilitação sanitária todo agricultor familiar e o estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte que produza, beneficie, prepare, transforme, manipule, fracione, receba, embale, reembale, acondicione, conserve, armazene, transporte ou exponha à venda produtos de origem vegetal e animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal.

RESUMINDO

BENEFÍCIOS PARA A ASSOCIAÇÃO OU COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR

- :: Inscrita no Cadastro Único dos Contribuintes do ICMS com inscrição coletiva que tenha aderido ao Protocolo de Intenções 4.44/09 e obtido regime especial;
- :: Constituída por filiados produtores artesanais e agricultores familiares que estão em conformidade com os critérios da Lei federal n. 11.326/06;
- :: Facilidade na emissão de documentos fiscais e de forma simplificada para os produtores filiados;
- :: Melhores condições de comercialização;
- :: Preferências em determinadas políticas públicas na comercialização de alimentos;
- :: Tratamento tributário diferenciado, com aplicação de crédito presumido na apuração do ICMS do período e aplicação de redução de base de cálculo nas operações com contribuintes.

BENEFÍCIOS PARA O PRODUTOR DA AGRICULTURA FAMILIAR FILIADO A UMA COOPERATIVA OU ASSOCIAÇÃO:

- :: Dispensa da inscrição no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física do Estado de Minas Gerais;
- :: Isenção de ICMS na saída de sua produção para a cooperativa ou associação;
- :: Saída dos produtos acobertada por nota fiscal emitida pela cooperativa ou associação a qual estiver filiado;
- :: Assistência técnica dos extencionistas rurais;
- :: Facilidade de comercialização de mercadorias de sua produção;
- :: Facilidade na compra insumos necessários à sua produção;
- :: Preferência na venda de seus produtos para programas do governo como grupos formais.



PRODUTOR RURAL

CATEGORIA	ENQUADRAMENTO	DESTINAÇÃO - OPERAÇÃO INTERNA		TRATAMENTO TRIBUTÁRIO	DISPOSITIVO DO RICMS
PRODUTOR RURAL	Inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física. Não associado ou cooperado Enquadrado como agricultor familiar - DAP Física Emite nota fiscal de produtor ou nota fiscal avulsa de produtor	Sem participação da cooperativa ou Associação da agricultura familiar	Órgão do governo estadual mineiro	Isenção	• item 136 da Parte 1 do Anexo I
			Órgão do governo federal e municipal e não contribuinte	Normal	• art. 460 da Parte 1 do Anexo IX com aplicação de crédito presumido
			Contribuinte do ICMS	Isenção	• art. 459 da Parte 1 do Anexo IX.
			Prefeituras Municipais e CONAB - Programa Fome Zero	Isenção	• item 138 da Parte 1 do Anexo I
			Alimentação Escolar - Programa PAA e PNAE	Isenção	• item 186 da Parte 1 do Anexo I
	Não inscrito no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física Filiado ou cooperado da agricultura familiar Detentor de DAP Jurídica Notas fiscais emitidas pela associação ou cooperativa	Com a participação da Cooperativa ou Associação da agricultura familiar	Órgão do governo estadual mineiro	Isenção	• item 136 da Parte 1 do Anexo I
			Órgão do governo federal e municipal e não contribuinte	Normal	• inciso XIV do art. 75 • aplicação de crédito presumido na apuração do ICMS
			Contribuinte do ICMS	Redução de Base de Cálculo	• item 51 do Anexo IV • inciso XIV do art. 75 • Aplicação de crédito presumido na apuração do ICMS
			Prefeituras Municipais e CONAB - Programa Fome Zero	Isenção	• item 138 da Parte 1 do Anexo I
			Alimentação Escolar - Programa PAA e PNAE	Isenção	• item 186 da Parte 1 do Anexo I
			Organização de que faça parte (associação ou cooperativa)	Isenção	• item 162 da Parte 1 do Anexo I



INFORMAÇÕES

Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Minas Gerais – Subsecretaria da Agricultura Familiar – saf@agricultura.mg.gov.br
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – www4.fazenda.mg.gov.br/faleconoscoservico

CRIAÇÃO: RC Comunicação
ILUSTRAÇÃO: Geraldo Fernandes
DATA: 1º semestre de 2012

